

Proc. n.º 822/02

AUTORIZAÇÃO N.º 31/2004

1. **Sonae imobiliária - Gestão, SA – Centro Comercial Modelo** (Portimão) vem notificar a CNPD da recolha de imagens com vista à segurança das instalações e protecção de pessoas e bens.

2. As imagens são recolhidas por um circuito fechado de televisão com câmaras, nas zonas de parque, no interior do estabelecimento e nas zonas de entrada e saída das instalações (quadro n.º 3).

I - Apreciando e Decidindo:

1. Através da Deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril ⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios gerais e o enquadramento legal sobre o tratamento de dados de videovigilância, tendo aí definido os parâmetros gerais a que o mesmo deve obedecer.

Destarte, qualquer apreciação jurídica sobre tal matéria deve ter necessariamente em conta o entendimento vertido nessa Deliberação, restando aferir em concreto os pressupostos nela aludidos.

Assim sendo, temos que:

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt>

2. No que concerne à apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável, importa dar especial atenção aos aspectos relativos à **pertinência e ao princípio da proporcionalidade** (artº 5º, nº 1, al c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), **às condições de legitimidade** (artigos 7º e 8º, nº 2 da Lei 67/98), **bem como às formas de acesso quanto aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.**
3. Verifica-se, assim, que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «**protecção de pessoas e bens**». Considera-se que a *autoprotecção* referida no quadro n.º 4 se reconduz à finalidade anteriormente notada.

Em face da finalidade assinalada, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação a essa finalidade (art.º 5.º, nº 1, alínea c)) da Lei n.º 67/98).

Com efeito, pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* - tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança - podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

Ora, o que está em causa na utilização destes meios é assegurar a dissuasão, ***sempre com o conhecimento das pessoas e com a protecção dos seus direitos fundamentais*** ⁽²⁾, bem como registar e documentar a eventual prática de infracções.

⁽²⁾ O artigo 8º, nº 2, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, obriga, como condição a ponderar pela CNPD, a que «não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados». Em termos de investigação criminal, o êxito das diligências de observação e vigilância está dependente da ignorância por parte do visado do facto de que está a ser objecto de escutas, de gravação de som e de imagem.

Sendo certo que o tratamento de som ou imagem e a finalidade delineada pelo responsável, porque assume objectivos primordialmente preventivos e dissuasores, não tem que *"situar-se, necessariamente, a montante de qualquer actividade delituosa"* ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens.

Efectivamente, nos estabelecimentos de supermercado, ou de venda a retalho em grandes superfícies, justifica-se também, nos tempos hodiernos, que sejam utilizados estes meios de prevenção para protecção de pessoas, produtos e bens, na medida em que estamos perante um local frequentado por inúmeras pessoas, com diversos produtos expostos ao público e em *stock*, onde é feito não só o manuseamento como é arrecadado dinheiro.

Nesta medida, as câmaras funcionam como um factor de dissuasão, tanto mais que estes estabelecimentos são muitas vezes alvo de furtos, pois, como é sabido, existe sempre dinheiro nas caixas registadoras.

E em termos de proporcionalidade justifica-se a utilização destes meios de videovigilância neste sector de actividade porquanto os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade que se assegura legítima e que deve ser reconhecida ao responsável, para a prossecução do exercício da sua actividade comercial que constitui, também ela própria, um motor do exercício e desenvolvimento da actividade sócio-económica.

No entanto, o tratamento das imagens deve obedecer a certas condições, que adiante serão explicitadas.

Em Conclusão:

Face ao que antecede, decide-se considerar como legítimo o tratamento, autorizando-se, por consequência, a recolha de dados (artigos 8.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 67/98), devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

- 1. Responsável:** Sonae imobiliária - Gestão, SA.
- 2. Finalidade:** Protecção de pessoas e bens. Assim se interpreta a formulação *vigilância anti-roubo* (quadro n.º 4). A pluralidade de câmaras: dentro do armazém e no corredor dos escritórios leva a CNPD a frisar que o *empregador não pode utilizar meios de vigilância à distância no local de trabalho, mediante equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador* (artigo 20.º, n.º 1 do Código do Trabalho).
- 3. Destinatários dos dados:** Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve - com a respectiva participação - enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
- 4. Visualização de imagens pelo responsável:** Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando - *não havendo qualquer infracção penal* - os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do art.º 11.º, da Lei 67/98, de 26 de Outubro.

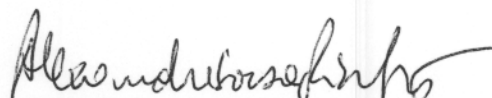
5. Direito de Informação: Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem. Atendendo à extensa área coberta pelos sistema de vigilância à distância, A CNPD considera que os avisos que garantem o direito de informação devem encontrar-se nos parques de estacionamento, nas entradas do centro comercial, na área comercial e nas zonas técnicas.

6. Direito de acesso: Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal - imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça - é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artº 11º, nº 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

Deve, ainda, impedir que as câmaras de vídeo sejam direccionadas para os respectivos sistemas ou terminais de pagamento, por forma a não permitir captar os códigos secretos (Pin) introduzidos pelos clientes.

7. Prazo de conservação: Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

Lisboa, 21 de Setembro de 2004



Alexandre Sousa Pinheiro (relator)

Luís Barroso



Eduardo Campos



Ana Luísa Geraldes



Amadeu Guerra



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)